



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 535, DE 2018

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir a utilização do Fundo Partidário para o pagamento de multas.

**AUTORIA:** Senador Roberto Requião (MDB/PR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° DE 2018

*Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,  
para permitir a utilização do Fundo Partidário  
para o pagamento de multas.*

SF/18640.16000-50

Art. 1º. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§ 7º a 9º a seguir:

“Art. 44.....

VII - Multas de qualquer natureza aplicadas pelo poder público contra os partidos e contra seus filiados, no exercício das atividades políticas ou de propagandas eleitorais ou partidárias, desde que umas e outras não sejam contrárias ao programa do respectivo partido.

.....

§ 7º A faculdade de utilização do Fundo Partidário a que se refere o inciso VII do caput estende-se às multas aplicadas desde o ano de 1995.

§ 8º Em caso de mudança de partido de pessoa que exerce ou que concorreu a cargo público, aplicar-se-ão as seguintes normas:

I – as multas devidas e ainda não pagas passarão a ser devidas pelo partido de destino do parlamentar, bastando, para tanto, que o partido de origem requeira ao órgão aplicador da multa, quando da mudança de partido; e

II – as multas já pagas relativas à pessoa do transferente, aplicadas nos quatro anos anteriores à transferência, deverão ser pagas pelo partido de destino ao de origem, como requisito indispensável para a conclusão da transferência, devendo o transferente, para tanto, ao dar

entrada no pedido de nova filiação, apresentar a certidão negativa ou positiva de débitos para com o partido de origem.

§ 9º As normas previstas no § 8º aplicam-se igualmente a todos os débitos que um membro tenha com seu partido, desde que devidamente constituídos à data da transferência.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18640.16000-50

## JUSTIFICATIVA

O pagamento de multas oriundas do pleito eleitoral sempre foi uma preocupação para os aplicadores do direito. Com efeito, a determinação de que não se pode utilizar o fundo partidário para a quitação de multas eleitorais provem de construção jurisprudencial, já que a legislação não veda taxativamente esta destinação, sendo omissa sobre o tema.

No âmbito das candidaturas a cargos de representação, observa-se que as multas eleitorais decorrem, em fácil análise, da atuação primordial e basilar dos partidos políticos, qual seja a participação em eleições. Em face da alta densidade de regras das eleições brasileiras, o mero fato de se participar de uma eleição muito provavelmente desencadeará alguma penalização ao candidato e ao partido mesmo que ausente a má-fé, mormente no contexto hodierno de judicialização das eleições e da política.

A questão é que, em que pese a construção jurisprudencial e a edição da Resolução do TSE nº 23.464/2015 (a qual vedou expressamente a destinação do fundo partidário para o pagamento de multas eleitorais), em nenhum momento o legislador optou por vedar o aludido uso do Fundo Partidário – mesmo com constantes reformas à legislação eleitoral. E não o fez por um simples motivo: para manter a coesão do arcabouço legislativo eleitoral.

Nesse sentido, a inclusão do inciso VII ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos é de máxima importância para que a unicidade do sistema legislativo não seja subvertida por entendimentos jurisprudenciais. Explica-se.

O Fundo Partidário destina-se, na essência, a (i) custear a manutenção dos partidos políticos, aqui envolvendo os gastos com pessoal, material de consumo, etc; e (ii) a promover a divulgação das ideias e do pensamento programáticos das respectivas agremiações.

A utilização destes recursos para pagamento de multas de qualquer natureza a ele impostas ou a seus membros, diferentemente do que se imagina, não configura mero pagamento à União de valor que já adveio dela. Isso porque os efeitos das multas eleitorais sobre as finanças dos partidos políticos são, antes de tudo, acabam por reduzir a disponibilidade financeira para sua própria manutenção e seus objetivos institucionais, o que agudizaria os efeitos da pena a ser suportada. Em última instância, as multas reduzem a própria possibilidade de promoção das ideais e do pensamento do partido.

E mais. Hoje, a legislação eleitoral vincula diretamente o parcelamento de multas ao percentual de recebimento do fundo partidário pelos partidos, de forma que as parcelas não podem ultrapassar 2% (dois por cento) do repasse mensal do fundo partidário. Ou seja, resta claramente demonstrado que a mens legis não apenas deixa de vedar a destinação do fundo partidário para a quitação de multas eleitorais, como parece deduzir este uso.

E o faz por uma razão bastante simples: o fundo partidário é praticamente a única fonte de renda dos partidos políticos. Frente à proibição de doações eleitorais de pessoas jurídicas e a ausência de hábito dos brasileiros no que tange às doações de pessoas físicas, restam pouquíssimas alternativas ao partidos políticos para arrecadação de recursos.

Portanto, a proibição de pagamento de multas eleitorais com o fundo partidário leva a um claro conflito com o sistema normativo, o qual aumenta ano a ano o regramento para a disputa eleitoral, na mesma medida em que diminui as possibilidades de arrecadação de recursos privados. O resultado é desta equação é bastante previsível: uma grande quantidade de penalizações que só poderão ser



SF/18640.16000-50

quitadas por meio do fundo partidário (já que os partidos não possuem outras fontes expressivas de renda).

Finalmente, um ponto que ainda merece destaque é a mudança de partido, caso em que – novamente presando pela coesão do sistema – o partido de destino deve arcar com o ônus das dívidas assumidas ou pagas pelo partido de origem do político.

Por todo o exposto, a fim de reestabelecer a harmonia sistemática legislativa é que se faz necessário a inclusão expressa no art. 44 da Lei 9.096 de 1995 a possibilidade de destinação do fundo partidário para a quitação de multas eleitorais.

Assim, submeto a meus pares o presente projeto de lei, na certeza de que ele contribuirá para o fortalecimento tanto dos partidos políticos quanto das relações deles com seus membros.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 2018.

## **Senador ROBERTO REQUIÃO**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);  
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995:9096>  
- artigo 44